V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO INTERNACIONAL II

RAYMUNDO JULIANO FEITOSA

DIEGO ESCUDER

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598
Direito internacional II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/URI/UFSM /Univali/ UPF/FURG;

Coordenadores: Diego Escuder, Raymundo Juliano Feitosa – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-240-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Interncionais. 2. Direito internacional. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevidéu, URU).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidad de la República
Montevideo – Uruguay
www.fder.edu.uy

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO INTERNACIONAL II

Apresentação

En el marco del Grupo de Trabajo Derecho Internacional II del V Encuentro Internacional del CONPEDI fueron presentados doce trabajos los cuales podemos agrupar en torno a las temáticas vinculadas al Derecho Internacional Público, al Derecho Internacional Privado, al Derecho Internacional Económico/Comercial, al Derecho Ambiental y al Derecho Internacional de los DDHH.

Específicamente los autores abordaron temas vinculados a los aspectos que hacen a la regulación de la Economía y Comercio Mundial, aspectos vinculado al fenómeno de la Integración Regional en todas sus variables, abordando algunos de los autores un proceso de integración especifico como lo es el MERCOSUR, y finalmente aspectos relacionados a las protección de los Derechos Humanos y del Medio Ambiente

Mas allá de las variaciones temáticas de todos los trabajos, y una aparente amplitud de tópicos, podemos decir sin embargo que todos los escritos tienen un denominador común que hace al fenómeno de la globalización, y como la circulación ya sea de personas o demás factores productivos tienen una repercusión que amerita que se debata sobre aspectos regulatorios y normativos que hacen a estos fenómenos, y como esto influye en nuestra vida diaria.

Es así que vemos trabajos en donde se analizan temas vinculados al Comercio Mundial explicándose como las asimetrías producto de la globalización pueden ser atenuadas a través del uso de un Tratamiento Especial Diferenciado de los países menos desarrollados, siendo clave para ello el rol que debe tener la fijación de los criterios de clasificación del grado de desarrollo de cada país (Ruda Ryuiti Furukita Baptista y Tania Lobo Munis); continuando en esta temática encontramos una análisis del papel que juegan los sistemas de solución de controversias en el sistema multilateral de Comercio (OMC) y en particular cómo la utilización de instrumentos de defensa comercial previstos por los propios mecanismos existentes pueden provocar tensiones en el comercio mundial (Flávio Marcelo Rodrigues Bruno, Raimundo Giovanni Franca Matos). Finalizando la temática del Comercio Mundial y viendo como estos se vinculan a los temas ambientales encontramos un análisis sobre la

interrelación entre Comercio y Medio Ambiente, y la necesidad de incluir aspectos relacionados a la protección ambiental en las cadenas globales de valor sustentadas en los nuevos formatos de integración, léase mega acuerdos comerciales (Gabriela Soldano Garcez)

Los temas ambientales también son analizados en otro documento que específicamente abordara los aspectos de la contaminación transfronteriza en el dominio marítimo (Roxana Corbran Rizzo). Finalmente lo que hace a esta primer gran sistematización de trabajos vinculados al Comercio y Economía Mundial, y mas específicamente los temas económico-financieros, y el rol del Derecho Internacional en su abordaje, vemos el análisis que trata los asuntos relacionados a la reestructuración de la Deuda Soberana y el Derecho que tienen los Estados para actuar en este sentido (Rodrigo Alejandro Díaz Inverso)

Otro de los grandes ejes temáticos gira en torno a la Integración y el MERCOSUR, donde se busca analizar desde aspectos vinculados a como los ordenamientos jurídicos internos, específicamente las constituciones nacionales (en particular la brasileña) abordan estos temas en el sentido de construir una verdadera comunidad de naciones cuyo contenido no se limite únicamente a los aspectos relacionados a la integración comercial sino que sea un concepto mas abarcativo (Marco Cesar de Carvalho), este trabajo lo podemos relacionar al abordaje dado por el documento que analiza el fenómeno del MERCOSUR en un nuevo contexto internacional lo que da a este proceso de integración características de un nuevo modelo de integración (Mariana Loureiro Gama). Finalmente el proceso MERCOSUR es encarado en sus aristas jurídico institucionales analizándose la coexistencia de diferentes modos de solución de controversias, ya sea mediante el sistema previsto en el Protocolo de Olivos o bien en el Acuerdo de Arbitraje Comercial Internacional (Mario Jorge Philocreon De Castro Lima), hasta el estudio de la insuficiencia de los mecanismos de cooperación jurídica internacional en el ámbito del MERCOSUR y la propuesta de creación de un Tribunal Penal en ámbito regional (Fernanda Ravazzano Lopes Baqueiro), por último si bien no es un abordaje especifico del MERCOSUR, pero si en lo que atañe a la circulación de personas, y la jurisdicción internacional de los tribunales de acuerdo al nuevo Código de Proceso Civil Brasileño, en particular a la partición de bienes en casos de divorcios, separaciones judiciales o disolución de uniones estables (Fernando Pedro Meinero).

Todos estos temas hacen al ser humano, por lo que la comprensión del marco regulatorio que busca la protección del individuo debe ser estudiado, y este caso específicamente se abordó las aparentes dicotomías existentes entre las Leyes de Amnistía y la posición de la Corte Interamericana de Derechos Humanos (Guilherme Vitor de Gonzaga Camilo)

Finalmente los temas vinculados al Derecho Internacional necesitan sin lugar a dudas un marco teórico que posibilite el análisis de tal diversa temática en la compleja realidad global, tema que también fue analizado (Mirlir Cunha) en el marco de este II Grupo de Trabajo de Derecho Internacional.

Vemos pues como estos temas tienen un punto en común que es el trabajar los aspectos jurídicos que hacen a los fenómenos que se producen en un mundo globalizado, donde la interdependencia, la cooperación, e integración están cada vez mas presente en nuestro accionar diario.

La lectura de estos trabajos será, sin lugar a dudas, una valiosa contribución para un análisis más cabal de estos fenómenos.

Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP

Prof. Diego Escuder

A TEORIZAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL NA COMPLEXA REALIDADE GLOBAL

THE THEORY OF INTERNATIONAL LAW IN THE COMPLEX GLOBAL REALITY

Mirlir Cunha [1]

Resumo

O artigo realiza reflexão sobre as tradicionais teses jurídicas que sustentam a autonomia do Direito Internacional, não se esquivando de apontar as suas principais críticas. Ao analisar o contexto do ambiente global e os reflexos da interdependência das práticas e relações, aponta para o problema da predominância da corrente libertária como majoritária nas esferas políticas e jurídicas. Ele demonstra como esta, sob o argumento da preservação ao princípio da soberania, permite a corrosão de conquistas jurídicas e fomenta a existência de situações que dificultam a coordenação dos desafios na área proteção aos direitos humanos e de preservação ambiental.

Palavras-chave: Direito internacional, Teoria do direito, Globalização

Abstract/Resumen/Résumé

The paper makes reflection on the traditional legal theories that support the autonomy of international law, not shirking point their main criticism. By analyzing the global environmental context and the effects of the interdependence of practices and relations, it points to the problem of predominance of libertarian current majority in the political and legal spheres. It demonstrates how this current, under the pretext of preserving the principle of sovereignty, allows corrosion legal achievements and promotes the existence of situations that hinder the coordination of challenges in protection of human rights and environmental preservation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: International law, Law theory, Globalization

[1] Mestre em Direito (UFMG). Especialista em Direito Processual (PUCMinas). Bacharel em Direito (UFMG). Oficial da Polícia Militar de Minas Gerais.

1. Percalços da interdependência global das relações sociais, políticas e jurídicas

Como afirma Peter Singer (2004:13), a tecnologia mudou tudo. Conforme essa esclarecedora meia-verdade marxista, é possível se deixar convencer que, quando a tecnologia venceu as distâncias, a globalização econômica se estabeleceu. A partir de então, cada vez mais se intensificaram os elos e práticas sociais envolvendo diversos povos do planeta, não mais identificados apenas por raça, idioma, elementos de uma cultura ou nacionalidade. Hoje, já se fala em estratificações mundiais por renda social, conhecimento e capacidade de se interagir e locomover em uma sociedade globalizada.

Com o aumento dessas relações, novos desafios jurídicos foram incorporados ao pensamento da Teoria do Direito e das áreas que se dedicam ao estudo das Instituições jurídicas. Isso porque uma variável interveniente foi aceita à reflexão e à análise do Direito: a interdependência entre os povos, especialmente, por meio da sua cadeia produtiva. Neste sentido, o filósofo do Direito Schott Shapiro, com base no pensamento de Michel Bratman, aponta para escalada da vida social na atualidade, destacando a quantidade de inciativas coletivamente desenvolvidas (*massively shared agency*) por uma sociedade de larga escala global, ou de "massas", que empreende negócios interdependentes, cooperativas e uniões para a criação de informação (como a comunidade wiki, por exemplo), serviços (jogos on-line e compras coletivas) e produtos (programação de softwares livres e abertos), realizados de forma compartilhada por meio da internet (SHAPIRO, 2011:1).

A nova realidade, como precisamente aponta Bauman, nos leva a crer que, "num planeta negativamente globalizado, todos os principais problemas – metaproblemas que condicionam o enfrentamento de todos os outros – são globais e, sendo assim, não admitem soluções locais. Não há nem pode haver soluções locais para problemas originados e reforçados globalmente" (BAUMAN, 2007:31).

O impacto desse pensamento recai diretamente na noção de auto determinação dos povos e na concepção de vontade soberana dos Estados (SHAPIRO, 2011: 348). Não saem ilesas dessas reflexões a configuração das principais instituições estatais, concebidas para fomentar o desenvolvimento e a estabilidade social.[1] Nesse grupo, especialmente, se enquadram aquelas inseridas na realidade democrática, cuja sustentação se dá com o apoio do conceito de

[1] Segundo Shapiro, a moralidade indispensável ao Direito surge da sua habilidade de conhecer demandas de forma eficiente. De modo a prover um método altamente ágil e durável de criar e aplicar leis, o direito habilita comunidades a resolver uma quantidade de sérios problemas que, de outra forma, seria muito caro ou ariscado solucionar (SHAPIRO, 2011:346).

soberania popular (HABERMAS, 2012:52), que passa por uma revisitação de seu sentido, em razão do comprometimento dos Estados com diretrizes políticas "globais".

Sobre esse tema, enquanto Peter Singer (2004:99) argumenta a possível legitimidade das decisões tomadas nas Organizações Internacionais e Transnacionais, em virtude delas serem sustentadas pelos Governos que constituem as Instituições Globais como membros. Habermas (2012:89) rejeita essa ideia de plano ao atestar que ela resulta em um arranjo para o exercício de uma dominação Burocrática, deslegitimada e pós-democrática. "Com isso, conforme as funções do Estado nacional vão de deslocando para o âmbito dos governos transnacionais, o aumento do poder das organizações internacionais passa a solapar, de fato, os procedimentos democráticos dos Estados nacionais" (HABERMAS, 2012:53).

Percebe-se que há uma demanda política pelo aumento de poderes das instâncias burocráticas transnacionais e internacionais, porém não se vislumbra em mesmo ritmo a estruturação de uma articulação administrativa capaz de dar azo às medidas de coordenação necessárias para superar os problemas sociais, políticos e jurídicos deste mundo cada vez mais interligado e complexo.

O presente texto, partindo da hipótese que a atual conjuntura política-jurídica é única, podendo ser tida como um momento de transição dos arranjos Institucionais políticos e jurídicos conhecidos, se propõem a explorar os limites da Teoria do Direito e das teses sobre o direito internacional face aos desafios hoje observados em busca de um novo entendimento jurídico. Com base na visão promovida por Oona A. Hathaway e Scott J. Shapiro sobre a validade do direito internacional, ele demonstra há um campo da Teoria do Direito a ser explorado em várias dimensões, cujo pressuposto deve partir do reconhecimento do Direito como mecanismo de resolução prático e objetivo dos problemas sociais de coordenação da comunidade jurídica globalizada.

2. A predominância da corrente libertária nas esferas políticas e jurídicas globais

Com relação à análise substantiva da vivência do Direito Internacional, é importante destacar a reflexão que algum tempo incomoda, qual seja, a de que impera na esfera política, econômica, cultural e jurídica internacional um libertarianismo sem igual na comunidade global. Em nenhuma outra comunidade do Planeta as teses libertárias (GARGARELLA, 2008:42) foram empregadas de forma tão bem sucedida.

Isso porque, em termos de política, a elite da política mundial ainda não sofreu nenhuma resistência com força suficiente para opor ao seu estilo de governança. Fazendo tudo o que querem ou bem entendem, com base no discurso liberal radical de cunho econômico repaginado com argumentos simbólicos típicos do liberalismo igualitário, vide a fala do Presidente Norte Americano Bush, segundo o qual "quem protesta quanto ao livre comércio não é amigo dos pobres. Quem protesta contra o livre comércio procura negar lhes a sua melhor esperança de sair da pobreza" (SINGER, 2004:100).

Como se vê, a relação entre o alto capital e às instancias políticas persistentes no âmbito global, se passa por lobo vestido de cordeiro e dificulta a coordenação em prol da preservação dos seus privilégios e da ampliação dos lucros da elite econômica, cuja atuação é mais perniciosa do que a do grupo político em si. Isso por que, muitas vezes, este é composto por um corpo sério de técnicos ou burocratas que acreditam, de modo sincero, estarem contribuindo para a elaboração da melhor política, compatível com os interesses das comunidades que representam e as com perspectivas da comunidade internacional.

As elites econômicas, no entanto, apostam na desregulamentação eficiente das normas e na descoordenação efetiva dos agentes de controle financeiros e produtivos, para pressionarem os governos nacionais com diversas demandas. Se abrigando sob o manto do princípio da soberania dos Estados Nacionais, eles fomentam a existência de "paraísos jurídicos", seja para explorar a mão de obra de milhares de trabalhadores em situação precária de condições de trabalho ou para burlar qualquer sistema de distributividade da renda ou seguro social. Tal comportamento causa os já conhecidos desequilíbrios e desigualdades entre os povos, cujos reflexos na distribuição da renda entre as comunidades e os graves problemas políticos e sociais pelos quais atravessam o mundo estão em evidência.

Infelizmente, com a avareza e o narcisismo que lhes são típicos, a elite econômica e política global persegue os seus objetivos de uma sociedade globalizada dotada de Instituições de atuação jurídica mínima e lucram com a existência de Estados Nacionais carentes por capital especulativo e investimento estrangeiro para conseguir manter a coesão interna ou realizar os seus programas de Governo.

Para atender a necessidade de acumulação do patrimônio das elites econômicas, os Governos dos Estados, autorizados por seus Legislativos e apoiados por seus Judiciários, flexibilizam direitos, mudam os procedimentos de controle e comprometem seu orçamento em nome ou em prol da competitividade nacional, o que permite, muitas vezes, institucionalizar diversas imoralidades. Tais situações conduzem a severas crises e tem seus reflexos

potencializados durante essas, penalizando os cidadãos mais carentes, já que inviabilizam quaisquer tipos de manobras políticas ou econômicas para superar a situação sem ampliar os compromissos internacionais com essa mesma elite e a observância de suas regras e diretrizes.

Desse sistema, intencionalmente, também se beneficiam os relativistas morais e os que pregam a diversidade moral em detrimento de valores sobre a dignidade humana. Nos "paraísos jurídicos", terra onde tudo pode, pessoas também podem ser desrespeitadas, comercializadas, violentadas e desentranhadas. Isso tudo sob o arcabouço de um sistema que, se não permite, também faz pouco para evitá-las. Em muitas situações, as escassas ações direcionadas a repressão dessas práticas reprováveis são inviabilizadas pelos formalismos Estatais e pela ineficiência da coordenação internacional. Sob esses dois mantos, o de um relativismo econômico e moral, as conquistas sociais e jurídicas vão se perdendo, de modo que se observa regressos institucionais por todos os lados, sem se perceber uma reação política.

A prática do libertarismo de forma substantiva no âmbito internacional pelas organizações internacionais afeta as formas como evoluem as correntes filosóficas do direito internacional, as quais já possuem muitas dificuldades em razão da insistência acadêmica em trabalhar com paralelos entre os modelos nacionais. A seguir, serão trabalhadas as mais conhecidas correntes do direito sobre o tema, com especial destaque para o positivismo jurídico e a crítica pós-positivista.

3. Os limites das teorias tradicionais do direito internacional

Conhecidamente, o Direito Internacional conhecido se fundamenta operacionalmente por duas correntes principais: o jusnaturalismo e o positivismo (TRINDADE, 2006:83). Quanto ao jusnaturalismo, é a corrente que, na melhor tradição iluminista, defende a existência de um conjunto de direitos estáticos de cunho moral que obrigam os Estados e os indivíduos a se comportarem de acordo com uma certa concepção de justiça. Muitas vezes, esta é a mais próxima de uma moral europeia e cristã que prezam pela "regra de ouro" do igual respeito, do valor da igualdade e da liberdade dos indivíduos. A essa melhor luz, devem ser decididos e interpretados os conjuntos de normas de conduta que regem a prática e a convivência internacional sob os auspícios de valores universalmente compartilhados.

Com a ascensão do multiculturalismo e o fortalecimento das bases positivistas, o jusnaturalismo perdeu espaço no debate internacionais pelas suas dificuldades de justificar

racionalmente os diversos arranjos sociais, políticos e jurídicos existentes na esfera internacional.

Já o positivismo tradicional, aquele dotado de grande influência até o advento das teorias neoconstitucionalistas, restringe a sua interpretação aos princípios e documentos jurídicos existentes de forma bastante limitada. Segundo essa corrente o Direito Internacional não é "realmente" um direito. Independentemente do autor, a corrente positivista enxerga o Direito Internacional como uma forma descentralizada e desorganizada de coerção. Ponto que levou muitos a considerar o Direito Internacional, não como direito, mas como ordem moral ou "mera cortesia entre os Estados".[2]

Devido à importância deste e a sua repercussão na realização dos Entes e Entidades Nacionais e Internacionais, a análise deste pensamento requer atenção detalhada, pois os pontos de crítica que ele levanta contra a autonomia do direito internacional são contundentes e difíceis de serem descontruídos. Inicialmente, ele faz uma comparação entre o ambiente nacional e o existente na esfera internacional. Ao contrapor as duas realidades descreve que: a) enquanto uma é dotada de uma comunidade definida que, mesmo não possuindo um consenso sobre a concepção de bem a ser seguida, compartilha certos valores e princípios de modo a ser possível apontar uma identidade, a outra, entretanto, é multicultural e pulverizada em várias identidades que, muitas vezes, não conseguem estabelecer algum diálogo; b) apesar de a primeira ser dotada de corpo político consolidado que traça as diretrizes sociais daquela comunidade, sem qualquer interferência de outra Organização, a segunda se resolve com base em convenções, acordos e barganhas entre os sujeitos internacionais para contornar fatos, sem a atuação institucional e duradoura de uma proposta; c) enquanto as diretrizes políticas são institucionalizadas pelo Estado Moderno Soberano de forma que o não cumprimento dos seus preceitos gera a ameaça de coerção organizada e centralizada sobre o sujeito desviante, que pode, inclusive, ser física, diferentemente, o direito internacional é dotado de uma fraca capacidade retributiva, que é descentralizada e difusa entre os demais sujeito do direito internacional; d) a aplicação da sanção pelos Estados Nacionais se dá por um corpo de autoridades estatais inexistente no âmbito internacional, já que as Instituições supra nacionais contam com as próprias partes e sujeitos do direito internacional para aplicarem qualquer sanção.

Como claramente pode ser observado, o problema do positivismo no âmbito internacional está relacionado com a questão da origem da tese das fontes e com a legitimidade

[2] Sobre essa discursão ver Kelsen (2003:362), Hart (2009:293) e Shapiro (2011: 263).

do uso da coerção.[3] A primeira questão, muito cara a esta corrente por definir os critérios de validade do direito, parte do pressuposto que ele se afasta da normatividade da moral e tem origem em uma instituição socialmente concebida com a finalidade de sustentar a coordenação social. Já a segunda, é inerente a previsão da coerção legítima por agentes de uma burocracia preparada para aplicar a retribuição no caso de desobediência a conduta previamente instituída.

As questões acima destacadas, apesar de serem complexas por balançarem as estruturas das teorias mais arraigadas no subconsciente jurídico, se avaliadas sob a influência de outros paradigmas, podem colocar o fenômeno jurídico do direito internacional com mais naturalidade. Isso porque, apesar da grande interrogação que se instala quando delas temos conhecimento pela primeira vez, algo soa bastante artificial se no caminho dessa reflexão deixar de considerar a conexão entre sociedades de massas orientadas pelo alcance de resultados em comum. Esse talvez, na atualidade, seja o grande mal das duas correntes anteriormente citadas: serem distantes da realidade.

4. A busca de um novo entendimento jurídico

A solução dos problemas sociais internacionais mencionados no item 3, decorrentes da adoção da corrente libertária na cultura internacional, pode surgir a partir de uma nova perspectiva do entendimento sobre o direito internacional. Logo, conduz ao desafio de entender a validade e eficácia do Direito Internacional, o qual só pode ser aceito por aqueles que reconhecem o momento e as peculiaridades dos sujeitos do Direito Internacional, incluindo dentre esses o indivíduo.

A primeira dessas particularidades, e uma das mais importantes, é que o Estado é construção jurídica que se forma apenas com o reconhecimento dos outros Estados e da Sociedade Internacional (SHAPIRO, 2011:349), por meio do direito internacional, e cujas ações se autoreferenciam dando força e reconhecimento a este conjunto normativo (HABERMAS, 2010:182). A segunda é como se dá a forma de avaliar as condições e proporções em que se realizam os conflitos ou litígios internacionais. A terceira é a redução de importância dada a distinção entre direito e moral para a teoria do direito.

Quanto à primeira questão, é preciso enfatizar a existência de regras que procedimentalizam o surgimento dos novos sujeitos de direito internacional,[4] autorregulado

[3] Habermas (2012:63) fala que essa tensão representa o "primado da eficácia" *versus* o "primado da validade".
[4] Outras informações podem ser obtidas no site http://www.un.org/en/members/about.shtml.

pela comunidade que compõe os Estados e, também, por eles observados. Com base nesse mesmo Direito, os países se reconhecem e exigem o seu reconhecimento dos demais membros que integram a Comunidade Internacional. Ao invés de ser tido como um direito inferior, pré-desenvolvido ou um "quase-direito", o Direito Internacional deveria ser historicamente analisado como um sistema de normas de mesma envergadura do direito nacional. Os dois ganham contornos mais definidos ao mesmo tempo, ou seja, durante a inauguração do Estado Moderno.

O direito nacional e o direito internacional, socialmente, são marcados pelos mesmos paradigmas e se encontram em constante avaliação devido à evolução dos momentos históricos, bem como das ações das instituições e dos indivíduos. Ocorre que esses dois sistemas jurídicos, em decorrência da política, reagem de formas distintas a cada nova ocorrência histórica. Porém, as suas ações, antes de afastá-los, desenvolve novas relações de influência e interdependência.

Cita-se como exemplo a influência da Revolução Francesa na promulgação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, como um típico caso de inovações internas que influenciaram o Direito Internacional. Da mesma forma, o contrário. A Declaração Universal dos Direitos Humanos acabou por influenciar as Constituições Nacionais ao garantir uma série de direito inalienáveis. Como outros, pode-se citar os momentos da Guerra Fria, o avanço do Neo-Liberalismo e das políticas econômicas globais, bem como a, ainda recente, Guerra ao Terror que, de modos distintos, influenciaram o desenvolvimento dos sistemas jurídicos nacionais e internacional. Como se pode demostrar, as normas jurídicas nacionais e internacionais são produtos distintos da própria organização humana e, por isso, forma alguma são estanques ou sem autonomia.

Antes de entrar no segundo ponto, é mais interessante e didático abordar o terceiro. De acordo com essa questão, há na Teoria do Direito contemporânea trabalhos que reduzem a fixação pela tese da separabilidade entre direito e moral. Esta, calcada da hipótese de que o fenômeno jurídico independe do seu conteúdo, a menos que seja posto ato de validade ou reconhecido por critério contido em norma superior de reconhecimento, rejeitava a legitimidade da norma pela aceitação de seu conteúdo quando orientado para a realização da justiça e equidade na comunidade política.

A partir da leitura moral do ordenamento jurídico proposto por Ronald Dworkin,[5] e uma nova vida a concepções republicanas de governo dirigidas pela busca das melhores práticas

[5] Quanto às largas designações de direitos em documentos tidos como humanos, sugere que a reprodução deste argumento reveste o teor da lei da autoridade universal que o argumento de direitos humanos sugere (DWORKIN, 2011:334).

em prol da vida em sociedade, a tese das fontes e da separabilidade entrou em crise nas principais Teorias do Direito concebidas na atualidade. Argumentos como: o de que a avaliação da moralidade se limita a escolha da autoridade que cria o Direito ou de que na regra de reconhecimento que sustenta a origem das fontes se encontra critérios que podem ser morais; fazem a teoria pregada pelos positivistas entrar em falecimento, devido o grave dano por incoerência ao núcleo de seu funcionamento, pois verifica-se que, mesmo para estas, a moral permeia os principais pontos de estruturação do Direito.

Como bem demonstra Habermas (2010:185), a relação entre direito e moral é de complementariedade. O Direito é a corrente social que espalha pela sociedade a força racionalmente motivadora de uma moral, nos sistemas democráticos,[6] identificado pela busca da liberdade e por igual respeito, fundamentos do princípio de direito do qual é cunhado a todos os direitos individuais.

Apesar de o atual momento de reflexão da Teoria do Direito ser dotado de circunstâncias singulares que ainda não permite vislumbrar adequadamente como contorná-las, percebe-se que este período possui o mesmo grau de dificuldade identificado na transposição do Direito pré-moderno (HABERMAS, 2010:168), típico de uma comunidade bastante limitada ou pré-jurídica, para o paradigma do Estado Moderno, concebido mediante o controle da diversidade, quando se instalou a tensão entre direitos do homem (liberdade) e soberania popular (calcada, às vezes, na contenção da própria noção de liberdade). Ocorre que agora o que se discute é a tensão entre o princípio da imunidade do Estado (autogoverno soberano) em concorrência com o princípio de primazia da proteção aos direitos humanos.

Essa concorrência é muito séria, pois, até então, o Estado e seu arcabouço jurídico seriam os responsáveis únicos pela efetiva realização dos mecanismos de proteção dos Direitos Humanos e do meio ambiente. No entanto, diante de zonas de ineficiência jurídica ou administrativa, os chamados "paraísos jurídico" no texto acima, novas alternativas de poder foram e continuam a ser testadas buscando equilibrar e harmonizar as forças existentes de modo construir um sistema coerente e capaz de superar o nível de complexidade dos desafios sociais e jurídicos do presente.

Dessa discussão, pensa-se o entendimento de como validar as normas do Direito Internacional e comprovar a sua eficácia, esquivando-se das principais objeções feitas às

[6] A teoria Habermasiana possui como um dos fundamentos a triangulação entre o Princípio de direito, o Princípio Democrático e o Princípio moral (HABERMAS, 2010: 159)

tradicionais Teorias do Direito. A resposta a essa colocação se completa com a análise da segunda questão colocada acima.

Relembrando, esta diz respeito a como se dá a forma de avaliar as condições e proporções em que se realizam os conflitos ou litígios internacionais. Nesse momento, argumenta-se que as questões de política internacional se dão por uma governança colegiada estabelecida por meio das Instituições hoje vigentes na esfera internacional.

De acordo com Nagel as instituições internacionais se encontram em um estágio de pré-organização da política mundial que, apesar do déficit democrático, ou de tidas como "injustas" por não terem passado pelo crivo do processo de controle democrático, apresentam capacidade para implementar medidas de interesse comum entre os Estados e que de refletir o poder de barganha existente entre eles, hábeis a minimizar o problema da justiça global em um sistema que possa vir a ser centralizado e criticamente questionado. (NAGEL, 2005:146).

Este, contudo, não é o posicionamento defendido no presente trabalho, pois se entende que as instituições hoje disponíveis no plano internacional são aquelas que politicamente permitidas pelas circunstâncias históricas. A partir delas são institucionalizadas políticas globais de coordenação da Comunidade Internacional. Os Estados, do instante em que se reconheceram e em que são reconhecidos como integrantes destas Organizações, passam a adotar suas diretivas normativas sob pena de exclusão e perda das vantagens e benefícios da cooperação internacional (SHAPIRO, 2011:340). Identificados estão aí os elementos de interesse e legitimidade da norma jurídica.

A última parte da segunda questão, que se refere às proporções e consequências em que ocorrem os conflitos internacionais, cabe destacar que diferentemente de indivíduos no âmbito nacional, Estados são estruturas comportas por governos e regimes que nem sempre agem comprometidos com os seus cidadãos (HABERMAS, 2012:67). Muitas vezes, penalizar certo Estado de forma muito grave é inviabilizar o sustento de milhões de pessoas ou deixá-las a própria sorte. A ameaça do uso da força física para garantir a obediência à conduta prescrita, por exemplo, característica comumente citada como identificadora do direito, não é uma ação simples no Direito Internacional.

Não faz sentido invadir territórios ou declarar guerra a qualquer incidência de violação das leis, tratados e demais documentos normativos para garantir certa eficácia ao Direito Internacional, em nome da coerção do direito. Não. Em razão das instabilidades e inseguranças

geradas por ações de natureza militar (coercitivas),[7] ao Direito Internacional cabe à alternativa de buscar modos mais brandos e eficientes de sanção. Uma ordem jurídica pautada por resultados e realizações conjuntas, possui o papel da coação na teoria jurídica minimizada.

Assim, diante da dilema entre 1) a necessidade da instituição de mecanismos jurídicos coercitivos mais eficientes para a superação dos problemas de coordenação presentes na seara internacional e 2) a premente exigência de que esses não se apoiem em uso da força física ou violência, faz com que outras alternativas jurídicas, como a ameaça de retalhação ou exclusão, acompanhados de negociação, podem ser reconsideradas como forma efetiva de se influenciar comportamento ao longo da história do Direito e da governança mundial. A respeito dessa nova visão sobre o Direito Internacional, é interessante conhecer o pensamento de Scott J. Shapiro, para quem a jurisdicidade do Direito Internacional encontra-se fulcrada na sua autonomia quanto a procedimentos distintos de coerção, impostos por diferentes organizações.

5. Problematizando novos arranjos jurídicos: a visão de Oona A. Hathaway e Scott J. Shapiro sobre a validade do direito internacional

No artigo "Exclusão: coerção do direito doméstico e do direito internacional",[8] os professores de Yale se afastam da tese positivista tradicional e promovem uma releitura atraente da tese filosófica que sustenta juridicamente o Direito Internacional. A proposta dos autores é bem sucedida ao defenderem que o conceito de direito não está, necessariamente, conexo à estrutura estatal que atribui obrigatoriedade e respeito ao direito através do uso da força monopolizado pelo Estado.

A partir das críticas ao Direito Internacional realizadas por aqueles que se dizem atrelados a tese do Estado Moderno Soberano, os autores desconstroem os principais argumentos teóricos desta corrente, qual seja: 1) a objeção interna e 2) a objeção da força bruta, ambas vinculadas a concepção de Estado Moderno, para reforçar as características próprias do sistema jurídico internacional, e permitir avanços da Teoria do Direito que contemplem esses fundamentos na noção de direito.

Como objeção interna, entendem os autores a denúncia de que o Direito Internacional é destituído de aparato institucional, ou burocracia, que garanta a efetivação de sanção para os

[7] Para Singer, falar sobre intervenção militar, posição com a qual concordamos, não como falar em "dois pesos e duas medidas". "Há apenas um peso e uma medida: é certo fazer aquilo que terá melhores consequências, e esse peso e essa medida nos diz que não devemos intervir quando os custos da intervenção provavelmente serão maiores do que os benefícios alcançados" (SINGER, 2004:180), sendo que no mesmo sentido segue Dworkin (2011:333).
[8] Título no original: "*Outcasting: enforcement in Domestic and International Law*".

casos de violação das regras de comportamento instituídas (HATHAWAY; SHAPIRO, 2011:265). Já a objeção da força bruta, continuam, é descrita como ataque a natureza da sanção do Direito Internacional, vista por esses críticos como fracas retribuições morais exercidas pelos países membros da comunidade internacional, pois ela lança mão da violência ou do exercício da força física na resolução dos conflitos internacionais (HATHAWAY; SHAPIRO, 2011:267). Como bem destacam os autores, para esses críticos as duas objeções andam juntas e compõe o paradigma de direito da concepção Estado Moderno. Eles se distinguem porque enquanto a objeção interna discute *quem* aplica a lei, a objeção da força bruta está mais interessada em *como* ela é aplicada (HATHAWAY; SHAPIRO, 2011:268).

Essa leitura feita pelos críticos do Direito Internacional adeptos da tese do Estado Moderno defendem que a noção atual de direito – a sua jurisdicidade - é decorrente da centralização do poder pelo Estado. Dele surgem os fenômenos da sistematização na produção e aplicação do direito (a objeção interna) e o uso da força física concentrada nos casos de descumprimento ou desobediência do comportamento obrigado (objeção da força bruta). Sem a figura do Estado Moderno o fenômeno jurídico, que se desdobra na previsibilidade e na segurança, não seria possível.

Descontruindo as críticas dirigidas ao Direito Internacional, os autores buscam demonstrar que elas são rasas por se apoiarem em pressupostos que, apesar de importantes, não os são únicos que compreendem a prática do Direito. O fenômeno jurídico que envolve o Direito Internacional não precisa, necessariamente, decorrer de uma vontade soberana superior ou supranacional dotada de estrutura burocrática como polícia, prisão e promotores, para ser qualificado como Direito e exigir obediência aos seus princípios.

Assim, apontam os autores que os três argumentos que circundam tradicionalmente o fato jurídico, como um fenômeno que gera uma relação em cadeia, quais sejam 1) normas de obrigação ou conduta (*conduct rules*), 2) previsão de sanções (*primary enforcement rules*) e 3) organização do sistema jurídico voltado para a aplicação do direito (*secundary enforcement* rules), não são obrigatórios para definir o que é ou não direito. Por meio de exemplos de modelos jurídicos pré-modernos, alguns típicos do direito doméstico, e das atuais práticas do direito internacional, suportam que a concepção de direito não se restringe às características apontadas acima.

O Direito Público (HATHAWAY; SHAPIRO, 2011:279), por exemplo, para os autores, não é dotado de regas primárias de aplicação, ou seja, de sanções, mas orientam comportamentos por estarem na base da cadeia e das subcadeias jurídicas. Além desse exemplo

no âmbito interno, os autores se apoiam outros modelos oriundos de formas de organização social do passado: como o Direito da Islândia e da Igreja Católica medieval (HATHAWAY; SHAPIRO, 2011:283).

Destacam que na Islândia pré-moderna a organização do sistema de obrigações jurídicas não dependia de estruturas coercitivas para a aplicação do direito. As sanções não eram aplicadas por funcionários de um "Governo", mas pelas próprias partes, ou pela comunidade, de forma que, às vezes, se chegava à exclusão ou banimento do infrator. Da mesma forma, o Direito Canônico Clássico da Igreja Católica no Medievo recorria muitas vezes ao Estado para a aplicação das punições de seus julgamentos. Percebe-se, assim, a institucionalização colaborativa de uma divisão de trabalho na aplicação do Direito, sem o envolvimento direito do órgão de jurisdição, que está fora desse sistema, apesar de com ele se comunica.

Logo, exemplos de Organizações Internacionais que possuem formas distintas de aplicar e tornar obrigatório o Direito Internacional são aceitáveis. Eles se apoiam em exemplos como o da 1) a arbitragem internacional, caso da Organização Mundial do Comércio, cujas decisões são assumidas pelos próprios Estados Partes; 2) a comunidade da OTAN, onde há uma rede mútua de proteção e atuação conjunta pelos países membros desta organização; 3) formas de banimento, afastamento ou exclusão (*outcast*) dos países violadores de tratados de Direitos Humanos do Comércio Internacional, por meio de embargos e sanções econômicas; 4) decisões da Corte internacional de Justiça e do Tribunal Penal Internacional que tem os Estados como os agentes aplicadores de suas decisões, dentre outras.

Apresentadas essas "variações de regimes jurídicos" eles demonstram, dentre mais de trinta variações, oito tipos de regimes externos de exclusão, levando em consideração a adjudicação, a sanção em espécie, proporcionalidade, se há o envolvimento de terceiros na execução da sanção, e suas variações. Contudo, todas esses modelos apenas impingirá uma exclusão eficaz se 1) recair onde houver a possibilidade de benefícios da cooperação; 2) não houver desigualdades entre os participantes das relações; e, 3) não ser violento.

Concluem a defesa da nova tese afirmando que o Direito Internacional é direito, independentemente dos critérios adotados pelo direito doméstico, por ser ele dotado de forma eficaz de sanção no contexto de suas realizações. Essa nova leitura acerca da concepção sobre o que é o direito internacional é importante para o Direito em geral e para a Teoria do Direito por apontar a fragilidade de certas interpretações sobre a tese da soberania e seus desdobramentos.

Enfatizam que, a distinção moral do direito não está na coerção física controlada, e sim no fato de que sistemas legais são instrumentos extremamente sofisticados de efetiva mudança social por meio da criação e aplicação de regras. O sistema legal não requer que ele seja realizado sempre de uma forma especial. Nele podem existir procedimentos diversos para atingir os objetivos, hábeis a capitanear a confiança do sistema e das partes. Logo, o que os intérpretes do Direito devem buscar é a promoção da habilidade do direito em resolver problemas morais de modo que a regra seja a decisão de evitar a força como forma de coerção (HATHAWAY; SHAPIRO, 2011:346).

6. Observações sobre o modelo de Hathaway e Shapiro

Conforme Jack Goldsmith e Eric Posner (2005:27-34), no plano internacional, os quatro modelos básicos de ação dos Estados gravitam em torno da coincidência de interesses, da coordenação, da cooperação e da aplicação da coerção. Exceto as vias políticas pela coincidência de interesses e cooperação, os demais modelos básicos de ação dos Estado no plano internacional são bem polémicos.

Tal ocorre por conta da ausência de uma autoridade internacional 1) hábil para coordenar de forma eficiente as iniciativas internacionais e sustentá-las política e economicamente de forma independente dos repasses programados pelos Estados Soberanos; ou 2) dotada dos mecanismos jurídicos capazes de promover a coerção legítima. Todas as duas formas de ações são vistas com muita desconfiança e insatisfação. Apenas o tempo permite reconhecer quem estava certo ou não no momento histórico em que foi adotada a decisão. No entanto, passada esta, os mecanismos de reparação ou restituição pelos efeitos causados são poucos ou ineficientes com o passar dos anos.

Adequadamente, os professores Hathaway e Shapiro constroem uma argumentação da validade do Direito Internacional baseada no campo das mais aceitas formas de ação dos Estados: a coincidência de interesses e a cooperação. Eles investem na desvinculação do Direito Internacional da identidade estatal, sem necessariamente, promover uma organização centralizadora que pudesse "ocupar" esta posição. Eles defendem um sistema de governança por meio de fóruns tomadores de decisões e regras jurídicas, oriundos das principais organizações internacionais colegiadas e das reuniões de Países com afinidades entre si.

Ao assumirem exemplos de "modelos jurídicos" oriundos de formas de organização social do passado: como o Direito da Islândia e da Igreja Católica medieval, os autores

retrocedem em termos de avanços jurídicos da Teoria do Direito, ao afastarem sofisticas técnicas jurídico-políticas de coordenação, tais como a autoridade e a coerção institucionalizada para a validade e legitimidade do Direito Internacional. Tal posição poderia ser considerada ofensiva aos mais tradicionais defensores do Direito Internacional jusnaturalistas e positivistas.

Outra questão bastante problemática decorrente desta visão é a dependência da realização do direito pelas nações mais bem organizadas e influentes, bem como a sua elite de interesses, mais hábeis a mesa de negociação na hora de avaliarem o sentido da cooperação e dos interesses a serem comungados. Desse modo, não há como acreditar que os problemas atuais, dos chamados "paraísos jurídicos", possam ser superados, pois esbarram na "boa vontade" ou "conveniência" desses entendidos.

No entanto, o trabalho dos autores merece ser revisitado e interpretado pois os esforços deles nos alerta para um campo não muito discutido na Teoria do Direito, seja ele no debate nacional ou nacional: é a visão de que sistemas legais são instrumentos extremamente sofisticados de efetiva mudança social por meio da criação e aplicação de regras. Assim, o objetivo do direito é alcançar decisões com objetivos, que sejam hábeis a capitanear a confiança do sistema e das partes. Assim, ele resolverá problemas morais de modo que a regra seja a decisão de evitar a força como forma de coerção. Ele poderá servir de modelo e padrão para o futuro e orientar as novas gerações na superação dos problemas de coordenação social existentes.

7. Conclusão

Com base nos pressupostos iniciais e das importantes observações indicadas por Hathaway e Shapiro a respeito do funcionamento do Direito Internacional, conclui-se que a Comunidade Internacional é dotada de organização e autonomia política para estabelecer diretrizes e controlar os comportamentos dos sujeitos de Direito Internacional considerados reprováveis ou contrários as proposições jurídicas positivadas pela Comunidade Internacional. Não há como negar que, sob os critérios procedimentais, o Direito Internacional é válido.

Questionar sobre a justiça desse ou das relações entre os Estados e Sujeitos do Direito Internacional não tira a eficácia desse. A inviabilidade ou ineficácia de suas sanções, como a da exclusão de grandes potências, é um problema de efetividade funcionamento do sistema, não do seu desenho institucional, como bem destacam Hathaway e Shapiro. No entanto, não há como fugir da constatação que esse desenho é conivente com as ações perpetradas pelos grandes

países, organizações e a elite econômica mundial libertária. Isso porque sempre há grande assimetria entre os sujeitos do direito internacional, o que é interessante para aqueles que querem explorar esse momento e elevar suas conquistas pela ineficiência do sistema global.

O momento jurídico-político institucional é novo e desafiador, pois não obstante o aumento das práticas sociais globalizadas e os reflexos dessas movimentações, os principais agentes da coordenação social à nível internacional ainda não despertaram para uma ação globalizada de cunho político e jurídico, o que, até então, não permitiu a estabilização e a convalidação de um modelo abrangente, arrojado, legítimo e eficiente de tomada de decisões, como o existente dentro dos Estados Modernos.

A ausência de uma moralidade política reconhecida no âmbito internacional, bem como um maior fortalecimento e sofisticação dos mecanismos de coordenação internacional, tem tornado mais vulnerável as comunidades políticas nacionais e provocando o aumento da desigualdade entre os povos, já que os problemas atuais são interligados e há a ausência de uma autoridade supranacional conciliadora. Recorrer a mecanismos de exclusão com base em modelos pré-jurídicos como defendem aos autores, pode ser visto e interpretado como uma regressão em termos de desenvolvimento da Teoria do Direito.

No entanto, o caminho por eles apontado de reconhecer o direito como decisão hábil a superar as dificuldades atuais, dotada de legitimidade devido a ampliação da participação pelos integrantes da Comunidade Internacional, é um amplo campo jurídico interessante que há de ser desbravado. Neste, demandas pelo aumento da transparência, da responsabilização e obediência do princípio de direito pelos Estados, mesmo os democráticos, não apenas na esfera nacional, mas também no âmbito Internacional, potenciaria a criação de Instituições Globais que estabilizariam a governança mundial com base na associação de teses jurídicas moralmente legitimadas pelo procedimento participativo. Isso reduziria os custos e riscos da convivência mundial.

Adotar esta perspectiva, é um caminho para se resolver os sérios problemas globais e acabar com os vergonhosos “paraísos jurídicos”. A reflexão desta via permite pensar em um Direito Internacional que amplia os benefícios de se viver em sociedade global e inspire a realização de objetivos comuns, como tornar a vida neste planeta melhor para se viver.

8. Referências Bibliográficas

BAUMAN, Zygmunt. *Tempos líquidos*. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

DWORKIN, Ronald. *Justice for Hedgehogs.* Cambridge, Mass.: Belknap Press/Harvard University Press, 2011.

GARGARELLA, Roberto. *As teorias da justiça depois de Rawls*: um breve manual de filosofia política. Tradução Alonso Reis Freire. São Paulo, Martins Fontes, 2008.

Goldsmith, Jack L.; Posner, Eric A. *The limits of international law.* Oxford: Oxford University Press, 2005.

HABERMAS, Jürgen. *Facticidad y validez:* sobre el derecho y el Estado democrático de derecho em términos de teoria del discurso. Tradução Manuel Jiménez Redondo. 6ª ed. Fernández Ciudad: Editorial Trotta, 2010.

_____. *Sobre a constituição da Europa:* um ensaio. Trad. Denilson Luiz Werle, Luiz Repa e Rúrion Melo. São Paulo: Ed. Unesp, 2012.

HART, Herbert Lionel Adolphus. *O conceito de direito*. Trad. Antônio de Oliveira Sette-Câmara. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

HATHAWAY, Oona A.; SHAPIRO, Scott J. *Outcasting:* enforcement in domestic and international Law. (2011). Faculty Scholarship Series. Paper 3850. http://digitalcommons.law.yale.edu/fss_papers/3850.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura Direito.* Tradução João batista machado. 6ªed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

NAGEL, Thomas. *The problem of global justice.* (in) Philosophy & public affairs, Vol. 33, No. 2 (Abr). Blackwell Publishing, 2005, acessado pelo site http://philosophyfaculty. ucsd.edu/faculty/rarneson/phil267fa12/Required%20readings/Week%203/NAGELproblemof. pdf, em 03 de fevereiro de 2013.

SHAPIRO, Scott J. MASSIVELY SHARED AGENCY. *Teoria e Critica della Regolazione sociale*. Catania, Quaderno 2011, p. 1-38, 2011.

SINGER, Peter. *Um só mundo: a ética da globalização.* Tradução Adail Ubirajara Sobral. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado Trindade. *A humanização do direito internacional*. Belo Horizonte, Del Rey, 2006.

UN. Informação disponível <http://www.un.org/en/members/about.shtml> . Acesso em 10 de dez. 2014.